

NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 001 DE 19 DE JANEIRO DE 2021

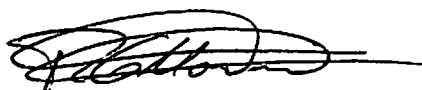
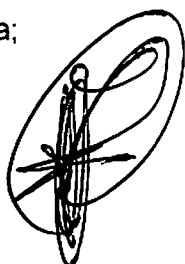
Dispõe sobre a proibição de matrícula escolar condicionada à venda de material didático, podendo os consumidores efetuarem a compra em momento distinto e de forma fragmentada, na medida da necessidade de uso do aluno e dá outras orientações relacionada aos contratos educacionais.

A AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA PARAÍBA (PROCON-PB), A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE JOÃO PESSOA (PROCON-JP), PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE BAYEUX (PROCON-BY), O INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (PROCON-SR) E A SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE CABEDELLO (PROCON-CABEDELLO), através dos seus representantes legais, no uso de suas atribuições previstas no art. 106 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, do artigo 3º do Decreto Federal n.º 2.181/97 e respectivas leis municipais,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da CF/88;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, consagrado no art. 4º, I, do CDC;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental consagrado no art.6º c/c art. 205 da CF/88, e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola;



CONSIDERANDO que, apesar de o ensino ser livre também à iniciativa privada, ele deve observar as normas gerais de educação nacional, conforme preconiza o art. 209 CF/88 e será sujeito à avaliação de qualidade e fiscalização pelo Poder Público, inclusive, no que tange os princípios e normas consagrados no Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, em virtude da perda ou diminuição de renda de diversas famílias em decorrência do impacto econômico causado pela Pandemia do COVID-19, a relação jurídica entre prestadores de serviços educacionais e consumidores deve ser pautada, ainda com mais rigor, pela boa-fé objetiva com vista à preservação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos contratos;

CONSIDERANDO que o atual cenário nacional continua instável em decorrência da continuidade da Pandemia, situação que poderá prevalecer por período indeterminado, e a incerteza sobre a modalidade de ensino que os alunos irão cursar no corrente ano (presencial, remota, híbrida, por rodízio ou outra), decorrente dos níveis de contágio da doença causada pelo Novo Coronavírus, e a necessidade de este fato ser devidamente considerado nos contratos educacionais, de forma adequada e clara;

CONSIDERANDO ser atribuição dos PROCONS, na defesa e proteção aos consumidores deste serviço: fiscalizar, notificar, orientar sobre providências corretivas a serem tomadas e, em último caso, sancionar as unidades escolares;

CONSIDERANDO que as escolas, em sua grande maioria, ao fornecer o serviço educacional vincula o aluno, com exclusividade e de forma impositiva, aos métodos didáticos-pedagógicos utilizados pelo sistema de ensino contratado, substituindo os livros das matérias próprias de cada série por apostilas físicas, com complementação desse material acessível apenas através de plataforma digital dos sistemas de ensino adotados;

CONSIDERANDO que a utilização de sistema de ensino próprio ou algum sistema externo específico escolhido pela instituição, se tornou uma prática comercial recorrente, limitadora do livre mercado dos livros didáticos, privando os pais à pesquisa de preços e ao direito de escolha, uma vez que a solução educacional pensada para o método adotado fornece ensino personalizado com uso exclusivo destas escolas conveniadas;



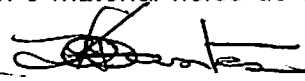
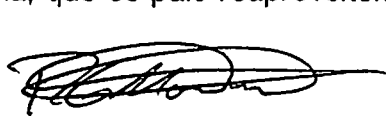
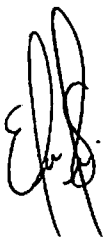
CONSIDERANDO que as apostilas não pertencem à escola, mas, ao sistema de ensino por ela adotado, configura-se prática abusiva condicionar a efetivação da matrícula do aluno à aquisição do material didático, pois, a escola privada se limita a prestar o serviço educacional e não do produto (material didático);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuam como parte as instituições de ensino da rede privada do Estado da Paraíba, especificamente quanto ao ano letivo de 2021,

ORIENTAM

Os consumidores e escolas particulares da cidade da região Metropolitana de João Pessoa e do Estado da Paraíba, quanto ao processo de matrícula e aquisição de material escolar vinculado ao sistema de ensino adotado pelas instituições, nos seguintes termos:

1. A instituição de ensino não pode condicionar a matrícula escolar do aluno à compra naquele mesmo ato do material didático-pedagógico próprio e/ou vinculado ao sistema de ensino utilizado pela escola;
2. Esta mesma vedação se estende às atividades que não estão incluídas na anuidade, por serem extracurriculares e, portanto, opcionais;
3. O valor da anuidade escolar não deve contemplar o preço das apostilas físicas e o acesso à plataforma digital. Logo, por possuírem natureza jurídica distinta, sendo o primeiro o fornecimento de serviço e o segundo a venda de um produto, o pagamento deve ocorrer de forma paralela e individualizada;
4. Deverá a escola possibilitar a compra fragmentada do material vinculado ao sistema de ensino na medida da necessidade bimestral do aluno, em conformidade com o plano político pedagógico orientador das práticas educacionais durante todo o ano letivo;
5. A instituição de ensino deverá ofertar descontos ou outra facilidade na forma de pagamento, caso os pais optem por adquirir o material em compra única;
6. Com vistas à promoção da sustentabilidade ambiental, bem como a economia financeira das famílias, a escola deverá possibilitar a obtenção e precificação individualizada do material didático impresso (apostilas) e o acesso à plataforma educacional digital, permitindo, desta forma, que os pais reaproveitem o material físico de um ano para outro,



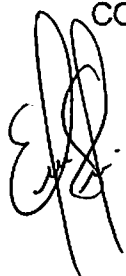
- desde que não se trate de caderno de atividades auto utilizável, ou que seja impossível o reaproveitamento do material em razão das atualizações e/ou modificações do mesmo;
7. A instituição de ensino deverá justificar, caso seja requerido, aos consumidores/pais a impossibilidade de reaproveitamento do material didático;
 8. Caso o sistema de ensino seja terceirizado pela escola, o estabelecimento educacional deverá justificar aos consumidores que assim requererem, a impossibilidade de venda individualizada do acesso virtual à plataforma digital do sistema utilizado; e
 9. Em caso de desistência da matrícula, antes do início das aulas, o aluno ou responsável tem direito à devolução integral do valor pago pelo material didático-pedagógico, caso tenha adquirido o mesmo para o ano letivo em referência, ressalvadas as despesas relativas ao custo de transporte e administrativas, tudo devidamente comprovado pela escola.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Considerando a situação extraordinária decorrente da pandemia da COVID-19 e o impacto econômico causado no orçamento familiar, que acentuou a vulnerabilidade destes consumidores, recomenda-se que os estabelecimentos de ensino realizem adequação contratual na modalidade de venda do material didático vinculado ao sistema de ensino, possibilitando a reutilização das apostilas físicas, desvinculando as mesmas do acesso à plataforma digital, que deverá ser comercializado de forma individual. Não sendo viável o desmembramento (apostilas e acesso à plataforma digital), por tal produto pertencer à outra pessoa jurídica, a instituição de ensino deverá comprovar de forma plausível esta impossibilidade.

Ainda, sendo vedada a transferência dos riscos da atividade econômica ao consumidor, os pais ou responsáveis poderão comprar as apostilas na medida da necessidade do aluno, de forma parcelada durante o ano letivo, em conformidade com o plano pedagógico da escola.

As instituições de ensino devem manter um canal específico de comunicação para tratar das questões administrativas, financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da pandemia da COVID-19, com ampla divulgação aos consumidores e a este Órgão fiscalizador.



Do que para constar, foi lavrada a presente NOTA TÉCNICA, para orientação e divulgação aos consumidores e fornecedores.

Encaminhe-se, ainda, para publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e demais publicações oficiais, bem como ao Presidente do Sindicato de Escolas Particulares do Estado da Paraíba, dando-lhes ciência do inteiro teor da presente.

Cumpra-se, na forma legal.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2021.


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCATI

Superintendente PROCON-PB


ROUGIER XAVIER GUERRA JUNIOR

Secretário PROCON-JP


JEREMIAS FERREIRA DORNELAS

Secretário PROCON CABEDELÓ


EDUARDO HENRYQUE OLIVEIRA DA SILVA

Secretário PROCON BY


RAFAEL GOMES MONTEIRO

Superintendente PROCON-SR